

PARECER JURÍDICO Nº 011/2022 – AAS.

Processo Legislativo: Projeto de Lei nº 09/22, de autoria do Vereador Zilderlei Nunes Ferreira.

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, Vereador Walter Junior Macedo, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja o acima referido projeto de lei, o qual trata sobre a proposta de obrigatoriedade de identificação externa nos veículos de propriedade ou a serviço da Administração Pública Municipal e outras providências, submetido à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria está acompanhada do indispensável justificativa do Edil proponente, como é de praxe.

A matéria foi protocolizada na Secretaria Geral desta Casa no dia 18 de março de 2022.

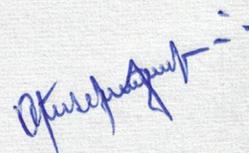
É o sucinto relatório.

Passo a opinar.

A matéria encontra-se em ordem e regularidade, seus objetivos são relevantes e afetos à Municipalidade.

A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas nos artigos 23, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

A matéria tem como objetivo tornar obrigatório, no âmbito da Administração Pública Municipal, a identificação dos veículos de propriedade dos órgãos municipais ou em uso destes por contrato de locação de cessão de uso ou quaisquer outros meios de absorção do direito de uso, visando melhor fiscalização de uso, o bom controle da frota, elevar o princípio constitucional da transparência, a efetiva certeza à população se o veículo em questão está a serviço público ou não.



Além disso dará a clareza imediata, a quem do povo se interessar, de promover o contato com o órgão responsável pelo veículo para as necessidades de oportunidade.

O texto e a redação da matéria são claramente compreensíveis, a técnica legislativa é boa e consonante às regras da Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998 e do artigo 89 do Regimento Interno, sendo que eventuais imperfeições podem/devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo de lei, ou em emenda que os legisladores entenderem necessária e for tecnicamente possível.

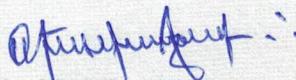
Por imposição Regimental, é necessário que a matéria tramite pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Enfim, a proposta de lei encontra-se dentro da competência atribuída ao autor da matéria, atende aos critérios objetivos e subjetivos, não apresentando, portanto, nenhum óbice de natureza legal, constitucional ou regimental.

ISTO POSTO, apartado de convencimento de natureza política, manifesto pela legalidade e constitucionalidade da matéria, entendendo ser o texto e a redação da matéria tecnicamente admissível e manifestando, também, pela regular e sequencial tramitação da matéria para colher o soberano veredito do Plenário desta Casa de Leis e a realização dos atos administrativos posteriores.

É o Parecer!

Caçu/GO, 21 de março de 2022.



ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-Advº
OAB/GO nº 16.226

